

Processo: 3168/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Timon - MA

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Porfiro Gomes da Costa Filho (CPF nº 048.311.603-34), residente na Rua Luis Pires de Sá, n.º 1002, Bairro Piauí II, Timon - MA - CEP 65636-580

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Auditor Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2006. Câmara Municipal de Timon. Responsabilidade do Presidente Porfiro Gomes da Costa Filho. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Fazenda. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município Timon, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 105/2009

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Timon, Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Timon, no exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1 a prestação de contas foi encaminhada incompleta ao TCE/MA (seção II, item 2, do RIT 40/2008);

b2 classificação indevida de elemento de despesa; divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço orçamentário da despesa; divergência entre o valor contabilizado e o apurado no balanço do sistema financeiro; divergência entre o valor empenhado e o comprovante de despesa; valores retidos e não repassados de: pensão alimentícia; empréstimo consignado; contribuições partidárias; plano de saúde; salário família; divergências entre os documentos e o saldo financeiro para exercício seguinte; divergência no valor de restos a pagar (seção III, itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.6 a 3.2.12, 3.3 e 3.4, do RIT 40/2008);

b3 inexigibilidade indevida para serviços assessoria jurídica, contábil e assessoria parlamentar; ausência de licitação na aquisição de combustível e locação de veículo; licitação com as seguintes falhas: sem abertura de processo administrativo; devidamente autuado; numerado e protocolado; sem indicação do objeto do contrato; ausência de parecer jurídico; pagamentos de serviços sem instrumento contratual; ausência de lei específica de iniciativa da câmara municipal para instituir verba indenizatória; ausência de portaria de concessão de diárias; despesas sem prévio empenho (seção III, itens 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.4, 4.2.1.5, 4.2.1.6, 4.2.1.7, 4.2.1.8, 4.3.1, 4.4.1.2.1, 4.4.1.2.2, 4.4.3, 4.4.4, do RIT 40/2008);

b4 os demonstrativos patrimoniais e a relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício, estão em desconformidade com legislação de regência (seção III itens 5.1 e 5.2, do RIT 40/2008);

b5 ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte; inconsistências em folhas de pagamento; ausência da lei que fixou o subsídio dos vereadores; ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor; o subsídio do presidente da câmara está acima do limite máximo de 50% do subsídio do deputado estadual; os gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional; ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores comissionados e dos vereadores; ausência de recolhimento da contribuição do regime próprio dos servidores efetivos (seção III, itens 3.2.5, 4.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5.1, 6.5.5, 6.6.1 e 6.6.2, do RIT 40/2008);

b6 ausência da lei ou decreto municipal que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7.1 do RIT 40/2008);

b7 a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Timon, e o responsável pelos serviços de contabilidade não está devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção III, item 8.1 do RIT 40/2008);

c) condenar o responsável, Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho, ao pagamento do débito de R\$ 136.178,13 (cento e trinta e seis mil, cento e setenta e oito reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos seguintes fatos:

c1 a despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o repasse recebido em R\$ 87.496,30 (seção III, item 2.2, fl. 06, do RIT 40/2008);

c2 despesa indevida perfazendo um total de R\$ 3.235,00, referente a gêneros alimentícios - cestas básicas (seção III, item 4.4.1.1, do RIT 40/2008); c3 notas fiscais com índios de inidoneidade, no valor de R\$ 45.446,83 (seção III, item 4.4.5, do RIT 40/2008);

d) aplicar ao responsável, Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho, a multa no valor de R\$ 27.235,63 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.2, 4.4.1 e 4.4.5, do RIT nº 40/2008;

e) aplicar ao responsável, Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho, multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo, ao Tribunal de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, relativos aos 1º, 2º e 3º, trimestres (seção III, item 9.1, do RIT 40/2008)

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "bA", "dA" e "eA" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 44.035,63 (R\$ 15.000,00 + R\$ 27.235,63 + R\$ 1.800,00), tendo como devedor o Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho e como credor o Estado do Maranhão;

i) enviar a Procuradoria Geral do Município, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 136.178,13 (cento e trinta e seis mil, cento e setenta e oito reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho e como credor o Município de Timon.

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Fazenda acerca das irregularidades identificadas no curso do processo e que são da competência destes órgãos as respectivas apurações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2009.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Auditor **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral